



**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.03.01/2022-PERP**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de alimentação enteral para atender as necessidades das UBS, HMECA e pacientes judicializados que buscam atendimento junto a Secretaria de Saúde.

IMPUGNANTE: INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAÚDE LTDA
CNPJ nº 43.001.464/0001-25

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, brasileira, servidora, Pregoeira da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 1301.03.01/2022-PERP, interposto pela empresa **INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAÚDE LTDA**, CNPJ nº 43.001.464/0001-25, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:



1.PRELIMINARMENTE

Inicialmente, é dever informar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação. (§ 1º, art.24, Decreto nº 10.024/2019).

Por outro lado, certificamos a tempestividade da impugnação interposta, motivo pelo qual a mesma é conhecida.

2.DOS FATOS

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 1301.03.01/2022-PERP, tendo em como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de alimentação enteral para atender as necessidades das UBS, HMECA e pacientes judicializados que buscam atendimento junto a Secretaria de Saúde.

Em síntese, de acordo com o que alega a empresa impugnante, relativamente aos itens 02, 06, 12,13 e 14 do instrumento convocatório, inobstante serem compatíveis com os produtos por ela comercializados, as especificações estariam dissonantes do RDC 21/2015, de 13 de maio de 2015, regramento que abrangeria a classificação, a designação e os requisitos de composição, qualidade, segurança e rotulagem das fórmulas para nutrição enteral.

Com efeito, a exemplo, segundo afiança, na aludida resolução uma fórmula pediátrica é descrita como fórmula modificada para nutrição enteral indicada para crianças menores de 10 anos e que pela sua vigência todos os produtos que apresentem essa finalidade e composição devem enquadrar-se nessa classificação.

Alega ademais, que as fórmulas para a faixa etária de 0 a 36 meses, seguem regramentos RDC 43,44,45/2011 e algumas alterações apresentadas nas RDC 45, 46,47,48 e 49 de 2014, e que em razão dessa não observância os itens serão fracassados.

Nesse trilhar, sugere a modificação das especificações, julgando o pedido como procedente, para o fim de efetivar as solicitações demandadas no edital da disputa.

É o breve relatório.

3. DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, tem-se que a insurgência da impugnante não merece prosperar.

Em verdade, considerando que o tema é de ordem eminentemente técnica, afeita a questões (detalhamento e especificações) nutricionais específicas, esta Pregoeira socorreu-se do conhecimento de profissional qualificado na área, no caso, da Dra. Carla Cristiele Mota Rêgo Pinheiro, CRN-11 4436, que exarou parecer técnico, e cuja cópia segue anexada a presente.

Assim, em conformidade com as considerações esposadas no aludido parecer técnico expedido pela Dra. Carla Cristiele Mota, a mesma explica didaticamente que as especificações dos itens questionados pela empresa impugnante, ao contrário do suscitado, encontram-se de acordo com a legislação que rege a matéria. Vejamos:

A empresa INOVA, na tentativa de impugnar o processo licitatório Nº 1301.03.01/2022-PERP, solicita a mudança dos textos dos itens 02, 14, 12 e 13, os quais foram descritos intervalados (usado de 01 a 10 anos), enquanto a legislação RDC 21/2015, de 13 de maio de 2015, usa “Menores que 10 anos”. Assim acredito ser apenas uma forma gramatical de escrita que na realidade não interfere na qualidade nutricional do produto, mas se refere ao grupo que será destinado no município. Dessa forma, não há porque mudanças nesse descritivo tendo em vista que o que foi colocado encontra-se conforme a legislação e não superior a ela.

Quanto ao item 06, a empresa INOVA coloca como falsa a condição de HIPERPROTÉICA A 16%. Contudo, todo profissional nutricionista faz uso da RDA (Recommended Dietary Allowance) que é de 0,8g/Kg por dia de proteínas, ou seja, 12 a 15% das necessidades calóricas diárias. Uma dieta entre 16% e 20% já é considerada uma dieta hiperprotéica. Além disso, quem faz o cálculo apropriado da dieta do paciente em cima de sua necessidade patológica específica também é o profissional de nutrição, por tanto é considerado o percentual de 16% como dieta hiperprotéica. Ressalto ainda que a legislação mencionada, retrata de um mínimo em máximo de proteína que pode ser administrada ao paciente (10-20%), mas não retrata como um intervalo “normoprotéico”, pois todo profissional nutricionista considera que uma dieta com excedentes proteicos além do permitido pode acarretar, por exemplo, problemas renais a longo prazo.

Nesse sentido, segundo aresto dos nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREGÃO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO EDITAL. ATENÇÃO À LEI N. 11.947/2009 E AO DECRETO ESTADUAL N. 19.042/2000. INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão que denegou a segurança em pleito de anulação de licitação, na modalidade pregão, para aquisição de alimentos destinados a alimentação escolar. A recorrente argumentou que o Edital conteria exigências desarrazoadas, bem como impugnava a exigência de laudos e do sistema individual de embalagem dos produtos. 2. O Tribunal de origem consignou que o Edital não apresentava máculas, e que suas exigências eram consentâneas com o Plano Nacional de Alimentação Escolar (Lei n. 11.947/2009) e as do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como previstas no Decreto Estadual n. 19.042/2000. 3. A exigência específica de laudo para as amostras encontra amparo no "item 13.1.4.2, que determina ser possível a apresentação de laudo do Instituto Estadual, bem como de outros laboratórios públicos". 4. Cabe notar que a alegação de direcionamento não restou amparada pelos fatos, porquanto os 60 (sessenta) lotes foram adjudicados para 12 (doze) empresas diversas, após cerrada competição (fl. 708). 5. Inexistindo malferimento da legislação ou desvio na conduta da Administração, fica descaracterizado o direito líquido e certo à anulação do Edital e do processo licitatório. Recurso ordinário improvido. (STJ) - RMS:

33977 SE 2011/0070576-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2012)

Sob essa égide, depreendemos que os ditames editalícios atendem aos regramentos aplicáveis, e que por isso, as condições estabelecidas ficam mantidas.

4. CONCLUSÃO

Dessa forma, o pedido de impugnação apresentado é conhecido, porque tempestivo, mas, no mérito, é **improvido**, considerando a inexistência arbitrariedade ou de cláusula que sugira a impossibilidade de um julgamento estritamente objetivo, igualitário e impessoal.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 17 de janeiro de 2022.



Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira Oficial do Município de Itaitinga

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PARECER TÉCNICO EM RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 1301.03.01/2022-PERP DA EMPRESA INOVA
NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAÚDE LTDA**

DADOS DO PROCESSO RECORRIDO:

NÚMERO: Nº 1301.03.01/2022-PERP

MODALIDADE: pregão online

TIPO DE LICITAÇÃO: menor preço por item.

PREVISÃO DE ABERTURA: 19.01.2022

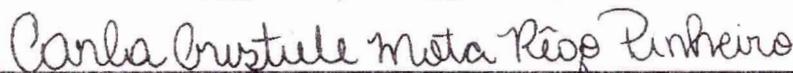
Primeiramente, é importante considerar que toda descrição realizada para algum produto é realizada de forma técnica, visando ainda a real necessidade no município em questão.

A empresa INOVA, na tentativa de impugnar o processo licitatório Nº 1301.03.01/2022-PERP, solicita a mudança dos textos dos itens 02, 14, 12 e 13, os quais foram descritos intervalados (usado de 01 a 10 anos), enquanto a legislação RDC 21/2015, de 13 de maio de 2015, usa “Menores que 10 anos”. Assim acredito ser apenas uma forma gramatical de escrita que na realidade na interfere na qualidade nutricional do produto, mas se refere ao grupo que será destinado no município. Dessa forma, não há porque mudanças nesse descritivo tendo em vista que o que foi colocado encontra-se conforme a legislação e não superior a ela.

Quanto ao item 06, a empresa INOVA coloca como falsa a condição de HIPERPROTEICA A 16%. Contudo, todo profissional nutricionista faz uso da RDA (Recommended Dietary Allowance) que é de 0,8g/Kg por dia de proteínas, ou seja, 12 a 15% das necessidades calóricas diárias. Uma dieta entre 16% e 20% já é considerada uma dieta hiperproteica. Além disso, quem faz o cálculo apropriado da dieta do paciente em cima de sua necessidade patológica específica também é o profissional de nutrição, por tanto é considerado o percentual de 16% como dieta hiperproteica. Ressalto ainda que a legislação mencionada, retrata de uma mínimo em máximo de proteína que pode ser administrada ao paciente (10-20%), mas não retrata como um intervalo “normoproteico”, pois todo profissional nutricionista considera que uma dieta com excedentes proteicos além do permitido pode acarretar, por exemplo, problemas renais a longo prazo.

Dessa forma, como profissional de nutrição, não vejo impetuosos motivos para que haja atrasos para o início do pregão eletrônico ou que precise de mudança nos descritórios.

ITAITINGA, 17 DE JANEIRO DE 2022.



Carla Cristiele Mota Rêgo Pinheiro
Nutricionista/CRN-11 4436

Carla Cristiele M. R. Pinheiro
Nutricionista
CRN-11 4436